



SENADO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 2, DE 2020

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão do Covid-19 no âmbito do Senado Federal.

Art. 2º Apenas terão acesso ao Senado Federal congressistas, servidores, terceirizados, profissionais de veículos de imprensa, assessores de entidades e órgãos públicos, representantes de instituições de âmbito nacional, estagiários, menores aprendizes, fornecedores e empregados que prestam serviços no âmbito do Senado Federal, todos previamente credenciados, salvo prévia autorização da Primeira-Secretaria.

Parágrafo único. A restrição estabelecida no caput não se aplica aos convocados ou convidados por requerimento aprovado por comissão ou pelo Plenário do Senado Federal e a quem tenha audiência agendada com Senador, previamente comunicada à administração, desde que não enquadrados nos casos do art. 5º deste Ato.

Art. 3º Fica suspensa a realização nas dependências do Senado Federal de eventos coletivos não-diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das comissões.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo abrange as sessões solenes e especiais, eventos de Lideranças Partidárias e de frentes parlamentares, visitação institucional e outros programas patrocinados pelo Senado Federal.

Art. 4º Fica suspensa a autorização de afastamento em missão oficial de servidores e parlamentares ao exterior.

Art. 5º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que estiveram em países com reconhecida transmissão local, conforme lista atualizada no Ministério da Saúde (MS), deverão comunicar o fato ao Serviço Médico do Senado Federal, para acompanhamento e monitoramento.

Art. 6º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que estiveram em países com reconhecida transmissão local, conforme lista atualizada no Ministério da Saúde (MS) e apresentem sintomas respiratórios ou febre serão afastados administrativamente por 14 (quatorze) dias, a contar do regresso dessas localidades.



SENADO FEDERAL

§ 1º A pessoa abrangida pela hipótese deste artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação, à:

I - Presidência, no caso de Parlamentar;

II - respectiva chefia imediata, no caso de servidor e colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao fiscal do contrato, para demais providências.

§ 2º Sempre que possível, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho.

§ 3º Durante o período de afastamento de que trata este artigo, os parlamentares, servidores e colaboradores não poderão se ausentar do Distrito Federal ou local de residência e, em se tratando de Senador, também do estado de origem, salvo, conforme o caso, prévia autorização da Diretoria-Geral ou da Presidência.

Art. 7º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 e não apresentem sintomas respiratórios ou febre, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, a contar da data do contato.

§ 1º A pessoa abrangida pela hipótese deste artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação, à:

I - Presidência, no caso de Parlamentar;

II - respectiva chefia imediata, no caso de servidor e colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao fiscal do contrato, para demais providências.

§ 2º Sempre que possível, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho.

§ 3º Durante o período de afastamento de que trata este artigo, os parlamentares, servidores e colaboradores não poderão se ausentar do Distrito Federal ou local de residência e, em se tratando de Senador, também do estado de origem, salvo, conforme o caso, prévia autorização da Diretoria-Geral ou da Presidência.

§ 4º Considera-se caso suspeito aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação da infecção por Covid-19.

§ 5º Entende-se como contato próximo estar a aproximadamente dois metros de um paciente com suspeita de caso por Covid-19, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

§ 6º Afastado o diagnóstico do caso suspeito, interrompe-se o afastamento.

Art. 8º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 e apresentem sintomas respiratórios ou febre, serão imediatamente afastados conforme critério da unidade de saúde de referência.



SENADO FEDERAL

Art. 9º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que apresentem sintomas respiratórios ou febre, sem histórico de contato com casos suspeitos ou confirmados, serão tratados conforme critério médico.

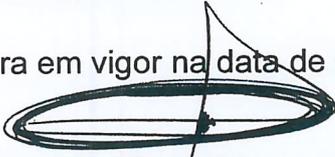
Art. 10. O Senado Federal adotará imediatamente medidas para aumentar os locais e quantidades para disponibilização de álcool gel e intensificar a limpeza e desinfecção de superfícies nas dependências da Casa.

Art. 11. Os meios de comunicação do Senado Federal priorizarão a divulgação de informações relativas aos processos de prevenção e contenção da Covid-19.

Art. 12. Fica criado comitê de acompanhamento e controle da Covid-19, no âmbito do Senado Federal.

Parágrafo único. As normas de funcionamento e a composição do comitê serão definidas por Ato da Diretoria-Geral.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.


Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal